

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2020

Concede a cidade de Canela, localizada no Estado de Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.852 de 2020, de autoria do ilustre Deputado BIBO NUNES, visa a homenagear o Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, conferindo-lhe o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

O Autor argumenta que Canela é

nacionalmente conhecida por seus atrativos turísticos e belezas naturais, responsáveis por proporcionar experiências únicas e despertar emoções em todos os seus visitantes por meio das inúmeras opções de passeios, gastronomia, parques e museus. Segundo levantamento feito recentemente pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a cidade possui 22 (vinte e dois) Parques Temáticos, dos mais variados tamanhos, formatos, visibilidade e conteúdo.

Além disso, em 2019, os parques Terra Mágica Florybal e Alpen receberam os prêmios de melhores parques de diversões da América do Sul, pela Traveller's Choice do site Trip Advisor.

A proposição tramita pelo rito ordinário (RICD, art. 151, III), com apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).



A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a proposição à Comissão de Cultura, para a apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Cultura manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.852, de 2020.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.852, de 2020, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), como também para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o Projeto de Lei nº 4.852, de 2020, versa sobre patrimônio cultural, conteúdo inserido na competência legislativa da União, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projetos de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.



A proposição, desse modo, é **formalmente constitucional**.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Em verdade, há diversas passagens na Lei Fundamental que conferem elevada proeminência à tutela do patrimônio cultural, consoante dispõe seu Capítulo VIII do Título VIII.

Portanto, indigitada proposição revela-se compatível *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, a proposição sob exame qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não viola qualquer princípio geral do Direito, (iii) inova na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídica.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, inexistem ajustes a serem feitos no PL nº 4.852, de 2020: a proposição atende ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.852, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

2023-5382

